



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 38:171 — Estabelece nas colónias portuguesas o regime de cadernetas de passagens nas alfândegas para a entrada e saída de aeronaves em viagens de turismo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 38:171

Considerando que o Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho do ano de 1950, estabeleceu na metrópole o regime de cadernetas de passagens nas alfândegas para a entrada e saída de aeronaves de matrícula estrangeira ou colonial portuguesa;

Reconhecendo-se que há toda a vantagem em estabelecer idêntico regime para a entrada e saída de aeronaves nas colónias portuguesas, em virtude de nelas existirem organismos associativos de aeronáutica civil, nomeadamente nas de Angola e de Moçambique, que já mantêm algum intercâmbio turístico com os países vizinhos;

Atendendo ao que foi solicitado pelo Aero-Clube de Portugal;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

1) Circulação de aeronaves com cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas pelos aero-clubes nacionais

Artigo 1.º As aeronaves matriculadas numa colónia portuguesa e pertencentes a portugueses ou a estrangeiros nela residentes podem sair da mesma em viagem de turismo, mediante a apresentação na estância aduaneira do aeroporto de onde partirem de uma caderneta de passagens nas alfândegas (*carpet de passages en douanes*) emitida pelo aero-clube que tenha a sua sede na capital da colónia, conforme o modelo internacional em uso e devidamente registada e selada na Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias.

Art. 2.º O aero-clube de que trata o artigo antecedente poderá também emitir, para aeronaves matriculadas na metrópole ou noutra colónia portuguesa e pertencentes a indivíduos delas procedentes que venham

em viagem de turismo, as cadernetas de passagens nas alfândegas referidas no artigo antecedente e que, por quaisquer circunstâncias, tenham entrado na colónia sem o referido documento.

§ 1.º Idêntico procedimento poderá adoptar em relação a aeronaves de matrícula estrangeira que pretendam circular na colónia em viagem de turismo e que, por quaisquer motivos, hajam nela entrado sem estarem munidas de cadernetas de passagens nas alfândegas.

§ 2.º As cadernetas referidas no corpo deste artigo e no seu § 1.º ficam sujeitas a recibo e selagem na Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, tal como se encontra preceituado no artigo 1.º

§ 3.º Só poderão emitir cadernetas nos termos do corpo deste artigo e do artigo anterior os aero-clubes das colónias portuguesas que estejam filiados no Aero-Clube de Portugal, competindo à direcção deste último enviar à Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais a lista dos aero-clubes das colónias que nele se hajam filiado.

Art. 3.º As cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas pelos aero-clubes das colónias terão a validade de um ano, e, findo esse prazo e o das prorrogações que, em caso de força maior, forem concedidas, nos termos deste decreto, pelos governadores serão canceladas pela Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, e devolvidas por ela ao aero-clube que as emitiu, para ali serem arquivadas.

Art. 4.º O prazo de importação temporária das aeronaves de matrícula metropolitana ou de outra colónia portuguesa é de um ano, prorrogável pelo governador, podendo sair dela com destino a outros países, ainda mesmo no caso de estarem munidas de caderneta de passagens nas alfândegas que lhes haja sido passada pelo aero-clube de que trata o artigo 1.º por nela haverem entrado sem virem munidas do referido documento de circulação.

Art. 5.º As estâncias aduaneiras por onde se fizer a saída ou a entrada de aeronaves com cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas por um aero-clube nacional incumbem conferir as características da aeronave com as mencionadas na respectiva caderneta e proceder depois nos termos seguintes:

1.º Visar, carimbar e retirar da caderneta a folha (*volet*) correspondente à saída ou à entrada, conforme for o caso, devolvendo a caderneta ao interessado com o talão também visado e carimbado na parte referente a essa entrada ou saída;

2.º Registrar as características da aeronave em livros especiais, do modelo A anexo a este diploma no caso de saída, ou do modelo B no caso de entrada;

3.º Enviar imediatamente à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, o original, duplicado e triplicado do registo feito nos termos do n.º 2.º;

4.º Arquivar em livros de carcela as folhas de saída ou de entrada retiradas das cadernetas nos termos da parte final do n.º 1.º;

5.º Juntar oportunamente à folha de saída, retirada da caderneta de conformidade com o n.º 1.º, a folha de *contrôle* de número (*bis*) igual ao dessa folha que receber da alfândega do aeroporto do exterior da colónia onde a aeronave houver aterrado como termo de viagem a que essa folha respeitar.

§ 1.º Se a entrada da aeronave se fizer por casa de despacho diferente da de saída, a folha de entrada (*volet d'entrée*) será retirada da caderneta de passagens nas alfândegas e enviada a esta última estância aduaneira, para ali ser arquivada.

§ 2.º Os documentos de que trata o n.º 3.º deste artigo poderão ser substituídos por um mapa em triplicado, que será remetido mensalmente à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias.

Art. 6.º É isenta de direitos e de outras imposições, com excepção do selo do bilhete de despacho, a importação definitiva, nas diversas colónias portuguesas, de aeronaves de matrícula nacional e registadas em qualquer aero-clube nacional, tanto metropolitano como ultramarino, quando sejam propriedade dos seus detentores há mais de um ano.

Art. 7.º São dispensadas do processamento de bilhete de despacho de exportação e isentas de direitos e mais imposições as aeronaves de matrícula da colónia que dela saíam ao abrigo de caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo aero-clube mencionado no artigo 1.º, sempre que a sua exportação se haja tornado definitiva.

Art. 8.º A estância aduaneira em que seja apresentada a declaração de se haver tornado definitiva a exportação de uma aeronave de matrícula da colónia munida de caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo competente aero-clube da colónia deve preencher imediatamente, além do correspondente bilhete estatístico, um boletim conforme o modelo E anexo a este decreto.

§ único. O boletim de que trata o corpo deste artigo será enviado à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, que, depois da conveniente anotação nos seus registos, o remeterá ao serviço ou organismo que superintender na aeronáutica civil da colónia, para ser dada baixa na matrícula da aeronave exportada.

II) Circulação de aeronaves com cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas no estrangeiro

Art. 9.º É permitida a entrada, saída e circulação na colónia de aeronaves de matrícula estrangeira com caderneta de passagens nas alfândegas emitida por um aero-clube do país estrangeiro onde estiverem matriculadas.

§ único. Se durante a permanência de uma aeronave de matrícula estrangeira na colónia tiver terminado a validade da respectiva caderneta de passagens nas alfândegas e o detentor da aeronave houver obtido do aero-clube emissor desse documento uma nova caderneta, devem as duas cadernetas ser apresentadas na Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, a fim de ali ser averbada, na primeira folha de entrada (*volet d'entrée*) e no respectivo talão da nova caderneta, a data da primeira e da última entrada da aeronave na colónia, retirada essa folha para ser arquivada e averbada na antiga caderneta a respectiva baixa.

Art. 10.º É de um ano o prazo durante o qual as aeronaves de matrícula estrangeira podem demorar-se na colónia ao abrigo de cadernetas de passagens nas alfândegas, prorrogável pelo governador por mais dois períodos de três meses. As prorrogações para além destes prazos só serão concedidas pelo Ministro das Colónias.

Art. 11.º As cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas por aero-clubes estrangeiros não podem ser utilizadas na colónia por aeronaves pertencentes a portugueses ou estrangeiros que:

a) Nela residam;

b) Sendo residentes no estrangeiro, já tenham aproveitado das disposições deste decreto por todo o prazo fixado no artigo 10.º e voltem à colónia antes de decorridos seis meses sobre a sua última saída dela.

§ 1.º As aeronaves de matrícula estrangeira munidas de cadernetas de passagens nas alfândegas pertencentes a portugueses ou estrangeiros que cumulativamente tenham residência na colónia e no estrangeiro só podem permanecer nela durante seis meses em cada ano.

§ 2.º O governador poderá, por motivos justificados, autorizar a permanência na colónia por mais um período de três meses, além do fixado neste artigo, para as aeronaves cujos proprietários se encontrem nas condições previstas na alínea b) ou no § 1.º As prorrogações para além daquele prazo só poderão ser concedidas pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º Os detentores de aeronaves que tenham infringido o preceituado no corpo deste artigo ou no seu § 1.º ficam sujeitos ao pagamento dos direitos aduaneiros e mais imposições que forem devidos pelo despacho de importação dessas aeronaves, acrescidos do adicional de 20 por cento a título de multa.

Art. 12.º O aero-clube de que trata o artigo 1.º, representado pela sua direcção, prestará na sede da alfândega da capital da colónia uma caução para garantia do pagamento dos direitos de importação e demais imposições dos despachos aduaneiros correspondentes às aeronaves de matrícula estrangeira que, vindas à colónia, a coberto de cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas nas condições prescritas nos artigos 2.º e 7.º deste decreto, não tenham a sua situação regularizada perante a alfândega dentro dos prazos de validade dessas cadernetas e das respectivas importações temporárias ou das prorrogações que a esses prazos hajam sido concedidas.

§ único. Para o efeito da caução a que se refere o corpo deste artigo o seu montante não poderá ser inferior a 50.000,00 ou moeda equivalente nas colónias de Angola e de Moçambique e de 20.000,00 ou moeda equivalente nas restantes colónias.

Art. 13.º As estâncias aduaneiras por onde entrarem ou saírem aeronaves ao abrigo de cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas em países estrangeiros devem proceder nos termos preceituados no artigo 5.º, usando, porém, para o registo das características dessas aeronaves os livros dos modelos C ou D, conforme se tratar da entrada ou da saída destas.

1.º No acto da entrada na colónia de uma aeronave nas condições previstas no corpo deste artigo, além de proceder como nele se dispõe, deve a estância aduaneira preencher o talão e a folha de *contrôle* de número (*bis*) imediatamente anterior ao da folha correspondente a essa entrada e destacar a citada folha de *contrôle* para, à custa do interessado, a devolver, por via postal, à alfândega do aeroporto estrangeiro de onde a aeronave proceder.

Desta disposição exceptua-se apenas o caso da entrada em viagem directa desde o país estrangeiro onde foi emitida a caderneta de passagens nas alfândegas, realizada como primeira utilização desse documento interancional.

2.º No caso de saída da colónia de aeronaves com cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas no estrangeiro proceder-se-á nos termos do n.º 5.º do artigo 5.º

§ 1.º Cada saída das aeronaves referidas no corpo deste artigo é considerada definitiva e faz cessar a responsabilidade do aero-clubes da colónia pelos direitos e outras imposições correspondentes ao respectivo despacho de importação, sem prejuízo, porém, de a aeronave poder voltar a entrar na colónia ao abrigo da mesma caderneta, enquanto ela for válida.

§ 2.º Se a saída da aeronave tiver lugar por estância aduaneira diferente da de entrada, a folha de saída (*volet de sortie*) será enviada a esta última casa de despacho, para ali ser arquivada, e igual destino se dará à folha de entrada de número (*bis*) correspondente a essa folha de saída quando vier a ser recebida da alfândega do aeroporto estrangeiro onde a aeronave tiver entrado como termo da viagem iniciada com essa saída.

Art. 14.º Quando as aeronaves entradas mediante cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas no estrangeiro não saírem da colónia dentro do prazo de validade dessas cadernetas e este prazo não tiver sido prorrogado, ou se a importação se não tiver tornado definitiva, a Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme a colónia, intimará a direcção do aero-clubes de que trata o artigo 1.º a efectuar, no prazo de noventa dias, a contar da data da intimação, o pagamento dos direitos e mais imposições do despacho de importação da aeronave, procedendo imediatamente nos termos legais se o pagamento não for realizado dentro desse prazo.

Disposições gerais

Art. 15.º A estância aduaneira por onde se fizer a importação definitiva de uma aeronave entrada na colónia com caderneta de passagens nas alfândegas dará conhecimento à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, indicando as características mencionadas na respectiva caderneta de passagens, para ser dada baixa no competente registo e feita comunicação ao serviço ou organismo que na colónia superintender sobre a aeronáutica civil.

Art. 16.º Consideram-se com validade na colónia, devendo por isso ser aceites pelas respectivas autoridades aduaneiras, as cadernetas de passagens nas alfândegas cujos prazos hajam sido prorrogados pelas entidades competentes da metrópole, das colónias portuguesas ou de outros países.

§ único. A direcção do aero-clubes de que trata o artigo 1.º deve comunicar imediatamente à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, a resolução das competentes autoridades da metrópole, de outras colónias portuguesas ou do estrangeiro acerca de pedidos de prorrogação do prazo de validade de cadernetas de passagens nas alfândegas por ele emitidas para aeronaves nacionais em circulação fora da colónia.

Art. 17.º Para efeito da verificação de cadernetas de passagens nas alfândegas perdidas ou não canceladas a Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, aceitará certificados dos consules de Portugal ou das autoridades aduaneiras dos países, assim como da metrópole ou de outras colónias portuguesas, onde estiverem as aeronaves a que tais cadernetas se refiram, desde que desses certificados conste a identificação da aeronave cuja caderneta haja sido perdida ou não tenha sido cancelada.

§ único. Compete à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, passar, depois das necessárias diligências para perfeita identificação das aeronaves, os certificados comprovativos de

se encontrarem na colónia as que nela houverem entrado ao abrigo de cadernetas ulteriormente perdidas ou não canceladas.

Art. 18.º Em casos de força maior, devidamente comprovados e aceites como tal, pode o governador prorrogar, a requerimento do interessado e com o prévio acordo do aero-clubes que tiver emitido a respectiva caderneta de passagens nas alfândegas, por mais seis meses os prazos mencionados neste decreto, salvo o caso previsto na segunda parte do § 2.º do artigo 10.º

§ único. Se algum desses prazos for excedido sem haver sido requerida a sua prorrogação, a direcção do aero-clubes da colónia será intimada pela Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, a pagar, no prazo de noventa dias a contar da intimação, os direitos e mais imposições do despacho de importação da aeronave e sem pagamento de qualquer multa, se se tratar de aeronave de matrícula estrangeira, ou da metrópole ou de outra colónia portuguesa, entrada na colónia com caderneta de passagens nas alfândegas, ou a promover que seja feita à alfândega a declaração de a exportação se ter tornado definitiva no caso de a aeronave de matrícula da colónia ter saído dela e se tenha demorado no estrangeiro além do prazo.

Art. 19.º As aeronaves que, dentro do prazo de validade da respectiva caderneta de passagens nas alfândegas, chegarem à colónia, ou dela saírem, manifestadas como carga de qualquer meio de transporte são dispensadas do processamento do bilhete de despacho correspondente a essa entrada ou saída, devendo a estância aduaneira, na hipótese de entrada, anotar no título de propriedade e nos restantes documentos constantes do processo do meio de transporte o número da comunicação do modelo B ou C, conforme o caso, procedendo em tudo o mais como se a aeronave se deslocasse pelos seus próprios meios.

§ único. Se a saída da aeronave se realizar por via marítima, a competente estância aduaneira processará, além da comunicação modelo A ou D, uma guia, em duplicado, conforme o modelo F, que acompanhará a aeronave até entrar no navio que a deverá transportar, destinando-se o original dessa guia a ficar depois, com o recibo nele passado, junto ao processo do navio.

Art. 20.º Os originais das comunicações de entrada e saída de aeronaves ao abrigo de cadernetas de passagens nas alfândegas feitas nos modelos A, B, C ou D, conforme os casos, serão arquivados nos registos da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, que remeterá os duplicados ao serviço ou organismo que na colónia superintende nos serviços de aeronáutica civil e os triplicados ao aero-clubes da colónia.

§ único. Os livros de que trata o n.º 2.º do artigo 5.º deste decreto serão constituídos por cadernetas com quatro vias e com cópias a papel químico, sendo o original e o quadruplicado, que ficará ligado ao cepo da caderneta, para servir de registo, de papel branco, o duplicado de papel amarelo e o triplicado de papel cor-de-rosa-claro.

No caso de as três primeiras vias serem substituídas por mapas, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, serão tais mapas impressos em papel e com tintas das mencionadas cores.

Art. 21.º Às aeronaves da matrícula nacional, tanto metropolitana como ultramarina, que entrem na colónia sem estarem munidas duma caderneta de passagens nas alfândegas será passada uma licença de importação temporária do modelo G, válida pelo prazo de três meses e prorrogável pelo governador por igual período, se os seus detentores não vierem munidos de cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas por qualquer aero-clubes nacional.

§ 1.º Idêntico procedimento será adoptado em relação às aeronaves de matrícula estrangeira pelo prazo de um mês, prorrogável por igual período pelo governador.

§ 2.º As licenças de que trata o corpo deste artigo poderão ser substituídas a requerimento do aero-clube de que trata o artigo 1.º por cadernetas de passagens nas alfândegas, com o prazo de validade prescrito neste decreto, com inclusão do da respectiva licença.

§ 3.º As comunicações sobre a entrada e saída das aeronaves munidas de licenças serão feitas diariamente em impressos dos modelos A a D, convenientemente adaptados.

Art. 22.º É considerada descaminho de direitos, e punida como tal pelo Contencioso Aduaneiro Colonial, a apresentação à alfândega para saída ou entrada na colónia de aeronaves cujas características não confrim com as mencionadas na caderneta de passagens nas alfândegas que com a aeronave for apresentada.

§ único. As aeronaves que estejam nas condições do corpo deste artigo serão desde logo apreendidas, devendo, sem prejuízo do seguimento do respectivo processo fiscal, ser dado conhecimento do facto à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, e, por esta, ao serviço ou organismo que na colónia superintender nos serviços da aeronáutica civil.

Art. 23.º O expediente relativo a cadernetas de passagens nas alfândegas e ao desembaraço aduaneiro das aeronaves que entrem ou saiam da colónia com esse documento internacional, e bem assim o das bagagens dos respectivos ocupantes, é isento do pagamento de emolumentos e de taxas do tráfego e gratuitos os competentes impressos.

§ único. Serão, porém, cobrados emolumentos pessoais e as taxas do tráfego que forem devidos, conforme a legislação vigente na colónia, no caso de o desembaraço das aeronaves e bagagens referidas no corpo deste artigo ser feito, a requerimento dos interessados, em local fora dos aeroportos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1951.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

S. (*) R.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

(a) ...

Saída de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo Aero-Clube de (b) ...

(Modelo A anexo ao Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951)

À (c) ... comunica a (a) ..., nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951, que no dia ... do mês de ... de 19... saiu por esta estância aduaneira, com destino a ..., uma aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo Aero-Clube de (b) ... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...

Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (d) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (e) ...
Peso da aeronave em vazio (e) ...
Motores { N.º (e) ...
Marca (e) ...
Números de fabrico (e) ...
Força em cavalos (e) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (e) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,
...

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Designação do aero-clube que emitiu a caderneta.
(c) Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.
(d) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(e) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(*) Armas da colónia.

S. (*) R.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

(a) ...

Entrada de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo Aero-Clube de (b) ...

(Modelo B anexo ao Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951)

À (c) ... comunica a (a) ..., nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951, que no dia ... do mês de ... de 19... entrou por esta estância aduaneira, vinda de ..., uma aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo Aero-Clube de (b) ... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (d) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (e) ...
Peso da aeronave em vazio (e) ...
Motores { N.º (e) ...
Marca (e) ...
Números de fabrico (e) ...
Força em cavalos (e) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (e) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,
...

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Designação do aero-clube que emitiu a caderneta.
(c) Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.
(d) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(e) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(*) Armas da colónia.

S. (*) R.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

Entrada de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida no estrangeiro

(Modelo C anexo ao Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951)

À (b) ... comunica a (a) ..., nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951, que no dia ... do mês de ... de 19..., entrou por esta estância aduaneira, vinda de ..., uma aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo (c) ... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (d) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (e) ...
Peso da aeronave em vazio (e) ...
Motores { N.º (e) ...
Marca (e) ...
Números de fabrico (e) ...
Força em cavalos (e) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (e) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.
(c) Designação do aero-clube que emitiu a caderneta.
(d) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(e) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(*) Armas da colónia.

S. (*) R.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

Saída de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida no estrangeiro

(Modelo D anexo ao Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951)

À (b) ... comunica a (a) ..., nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951, que no dia ... do mês de ... de 19... saiu por esta estância aduaneira, com destino a ..., uma aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo (c) ... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (d) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (e) ...
Peso da aeronave em vazio (e) ...

Motores { N.º (e) ...
Marca (e) ...
Números de fabrico (e) ...
Força em cavalos (e) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (e) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.
(c) Designação do aero-clube que emitiu a caderneta.
(d) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(e) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(*) Armas da colónia.

S. (*) R.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

(a) ...

Boletim de exportação definitiva de aeronaves de matrícula nacional

(Modelo E anexo ao Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951)

Caraterísticas da aeronave a que respeita a caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo Aero-Club de (b) ..., válida até ... de ... de 19..., exportada definitivamente em ... do mês de ... de 19... por esta estância aduaneira, com destino a ...:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (c) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (d) ...
Peso da aeronave em vazio (d) ...

Motores { N.º (d) ...
Marca (d) ...
Números de fabrico (d) ...
Força em cavalos (d) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (d) ...

A saída desta aeronave foi comunicada à (e) ... em ... de ... de 19..., no modelo A, fl. ... da caderneta n.º ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Designação do aero-clube que emitiu a caderneta.
(c) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(d) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(e) Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.
(*) Armas da colónia.

S. (*) R.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

(a) ...

Guia para embarque de aeronaves que saiam por via marítima

(Modelo F anexo ao Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951)

Segue para bordo do navio ..., acompanhada de fiscalização, com destino a ..., a aeronave cujas caracteris-

ticas, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo (b) ... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (c) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (d) ...
Peso da aeronave em vazio (d) ...
Motores { N.º (d) ...
Marca (d) ...
Números de fabrico (d) ...
Força em cavalos (d) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (d) ...

Observações: ...

Esta aeronave entrou pela estância aduaneira de ... em ... de ... de 19...

A sua saída com esta guia é comunicada hoje à (e) ... no modelo A, D (f), fl. ... da caderneta n.º ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Designação do aero-clubes que emitiu a caderneta.
(c) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(d) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(e) Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros.
(f) Riscar a indicação do modelo não utilizado.
(*) Armas da colónia.

S. (*) R.

COLÓNIA DE ...

Alfândega de ...

(a) ...

Licença de importação temporária de aeronaves

(Modelo G anexo ao Decreto n.º 38:171, de 14 de Fevereiro de 1951)

Características da aeronave a que respeita a licença de importação temporária n.º ..., passada pela (a) ... em ... de ... de 19..., pelo prazo de ...:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (b) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (c) ...
Peso da aeronave em vazio (c) ...
Motores { N.º (c) ...
Marca (c) ...
Números de fabrico (c) ...
Força em cavalos (c) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (c) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19. .

O Chefe,

...

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(c) O que constar da documentação da aeronave.
(*) Armas da colónia.